

Repensando a educação em direitos humanos a partir das teorias universalistas, relativistas e confluentes

- Replanteamiento de la educación en derechos humanos desde las teorías universalista, relativista y confluyente
- Rethinking on human rights education from universalist, relativist and confluent theories

Cristiani Pereira de Morais Gonzalez¹

Maria Creusa de Araújo Borges²

Resumo: Considerando a relevância da fundamentação dos direitos humanos e a inter-relação que há entre estes e a Educação em Direitos Humanos (EDH), constituem objeto de estudo as concepções de direitos humanos e de EDH formuladas à luz das teorias universalistas, relativistas e confluentes (ou convergentes) que tensionam o campo da pesquisa nessa matéria de cunho eminentemente interdisciplinar. Parte-se do pressuposto que essas aborda-

1 Mestrado em Linguagem e Ensino pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq Tribunais Constitucionais, Direito à Educação e Sociedade. E-mail: cristianipmorais@gmail.com

2 Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Ciências Jurídicas (UFPB). Mestre em Educação (UFPE). Professora do Departamento de Direito Privado e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (Mestrado e Doutorado em Direito) do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Tribunais Constitucionais, Direito à Educação e Sociedade. E-mail: mcaborges@gmail.com

gens são constitutivas do campo da EDH, tensionando as concepções, modelos e metodologias inerentes a esse campo. As teorias que fundamentam os direitos humanos (dizendo o que eles são) ocasionam implicações na fundamentação da segunda (no que se entende por EDH, suas concepções e modelos). A abordagem metodológica é de cunho eminentemente bibliográfico, pautada nos procedimentos histórico e comparativo. Ao final, sustenta-se, como adequada ao contexto atual, a concepção de EDH que é fundada nas teorias convergentes, quer dizer, uma EDH que constitui um processo formativo com fundamento na complexidade dos direitos humanos, e que tensiona fornecer condições aos sujeitos para que lutem por sua (ou de outrem) dignidade humana.

Palavras-chave: Educação em direitos humanos. Teorias dos direitos humanos. Dignidade humana.

Resumen: Considerando la relevancia de la fundamentación de los derechos humanos y la interrelación que existe entre éstos y la Educación en Derechos Humanos (EDH), el objeto de estudio son las concepciones de los derechos humanos y la EDH formuladas a la luz de las teorías universalistas, relativistas y confluentes (o convergentes) que tensionan el campo de investigación en esta materia eminentemente interdisciplinaria. Se asume que estos enfoques son constitutivos del campo del EDH, tensando las concepciones, modelos y metodologías inherentes a este campo. Las teorías que fundamentan los derechos humanos (diciendo lo que son) tienen implicaciones en la fundamentación de estos últimos (en lo que se entiende por EDH, sus concepciones y modelos). El enfoque metodológico es eminentemente bibliográfico, basado en procedimientos históricos y comparativos. En definitiva, se sostiene, como adecuado al contexto actual, el concepto de EDH que se fundamenta en las teorías convergentes, es decir, una EDH que constituye un proceso formativo basado en la complejidad de los derechos humanos, y que se esfuerza por proporcionar las condiciones para que los sujetos luchan por su dignidad humana (o la de otros).

Palabras clave: Educación en derechos humanos. Teorías de los derechos humanos. La dignidad humana.

Abstract: Considering the relevance of the foundation of human rights and the interrelationship that exists between these and Human Rights Education (HRE), the object of study is the conceptions of human rights and HRE formulated in the light of universalist, relativist and confluent (or convergent)

theories that tension the field of research in this eminently interdisciplinary subject. It is assumed that these approaches are constitutive of the field of HRE, straining the conceptions, models and methodologies inherent to this field. The theories that ground human rights (saying what they are) have implications for the grounding of the latter (on what is meant by HRE, its conceptions and models). The methodological approach is eminently bibliographical in nature, based on historical and comparative procedures. At the end, it is sustained, as appropriate to the current context, the concept of HRE that is founded on converging theories, that is, an HRE that constitutes a formative process based on the complexity of human rights, and that strives to provide conditions for subjects to fight for their (or others') human dignity.

Keywords: Human rights education. Theories of human rights. Human dignity.

Introdução

Notadamente no Pós-Guerra, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, há uma crescente e gradativa assunção da centralidade do tema dos direitos humanos no cenário internacional, assumindo a Educação em Direitos Humanos (EDH) a tarefa fundamental de promover os valores assumidos na Carta da ONU (1945) e na normativa de proteção afirmada a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948. Tendo como parâmetro a (re)afirmação da proteção do ser humano – o legado titular desses direitos – diante das atrocidades cometidas no quadro do conflito bélico mundial e por regimes totalitários nazistas e fascistas, o tema dos direitos humanos ingressa, de forma enfática, na agenda das relações internacionais contemporâneas, fazendo emergir a necessidade de se repensar sob quais fundamentos e modelos a EDH alcança papel de destaque no processo de promoção dos direitos humanos.

A importância do tema dos direitos humanos fora tamanha que o século XX chegou a ser definido como a “Era dos Direitos Humanos”³, e, alguns teóricos, como Trindade (1997), passaram a sustentar um ramo autônomo do Direito, qual seja, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com objeto próprio, principiologia, fontes, abordagens.

Com o reconhecimento da centralidade do tema dos direitos humanos e de seu “discurso humanizador”, esperava-se que a humanidade

3 Importa ressaltar que, paradoxalmente, esse século também foi o do massacre, do genocídio, da faxina ética e do Holocausto, como enfatiza Douzinas (2009).

“caminhasse” em direção à paz, à liberdade, à igualdade, à fraternidade, dentre outros valores reconhecidos como necessários ao projeto de cooperação internacional no quadro dos objetivos da ONU. Contudo, ao lado da teorização desses direitos e dos documentos e normativas que os declaram, têm-se, cada vez mais, recorrentes violações⁴.

Nesse contexto paradoxal, de afirmação e de violação/não efetivação, importa (re)pensar o que são direitos humanos e quais são seus pressupostos teóricos⁵. Nesse âmbito, se considera a necessária fundamentação filosófica de tais direitos, até para que não sejam usados como estratégia política ou meio para disfarçado neocolonialismo intervencionista, assistencialista ou ambos (ÁVILA, 2014).

Cabe trazer à baila, assim, dentre outros tópicos atinentes à problemática dos direitos humanos, o problema da dicotomia entre as teorias⁶ universalistas e relativistas, as quais esboçam, a partir de fundamentos diferenciados, noções diversas acerca desses direitos. Além delas, são destacadas as teorias de confluência ou convergência entre o universalismo e o relativismo, como a que é proposta por Flores (2009; 2002).

Pensar o que são direitos humanos é tópico relevante para sua melhor compreensão, mas, também, para entender as categorias constituídas por eles, a partir das quais se pensa e se repensa a EDH. Em síntese, o processo de ensinar e de aprender os direitos humanos de forma contextualizada e situada, a partir da realidade sociocultural. O ensino dos direitos humanos, o qual se torna um tema global a partir da Conferência de Viena de 1993, só é possível a partir da apreensão das condições históricas e sociológicas que os tensionam, constitutivas das concepções, modelos e metodologias de EDH.

Acentuando a importância da EDH para o reconhecimento, a promoção e a defesa dos direitos humanos, as Nações Unidas atribuíram uma década para enfatizar a temática (1995-2004). Vale mencionar, ainda, que ela está prevista em vários instrumentos jurídicos nacionais (por exemplo, no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2007⁷) e internacionais (como no Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos), espalhando-se, assim, nos discursos jurídicos, político e social.

4 Sobre o assunto, Douzinas (2009, p. 27) diz que “[...] mais violações dos direitos humanos têm sido cometidas neste século obcecado por direitos do que em qualquer outro período da história”.

5 Bobbio (2004) fala de “fundamentos” (no plural) dos direitos do homem, haja vista que estes são heterogêneos e, em razão disso, não devem ter o mesmo fundamento.

6 Esclareça-se que esse termo está sendo utilizado no plural tendo em vista que, dentro de cada perspectiva, há pluralidade de ideias. Ressalve-se, contudo, que podem ser vistos princípios basilares de cada vertente, o que se buscará expor neste trabalho.

7 O PNEDH, lançado em 2003, teve sua versão final em 2007. Cf. <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 7 abr. 2021.

Tomando como base essas considerações, são delineadas as concepções de direitos humanos e de EDH formuladas à luz das teorias universalistas, relativistas e confluentes (ou convergentes), que tensionam o campo da pesquisa nessa matéria de cunho eminentemente interdisciplinar. Nesse quadro, quais são as concepções de EDH que podem ser depreendidas a partir dos postulados das teorias universalistas, relativistas e confluentes dos direitos humanos?

Antes de expor qualquer resposta provisória para essa questão, incumbe aclarar que essa decorre da premissa de que direitos humanos e EDH se inter-relacionam e de que as teorias que fundamentam os primeiros (dizendo o que eles são) ocasionam implicações na fundamentação da segunda (no que se entende por EDH, suas concepções e modelos). Daí a importância de se investigar a EDH a partir da teorização desses elementos que a constituem.

Feita essa ponderação, vale exteriorizar três questões relevantes, tendo em vista a relação com cada campo teórico mencionado: 1) sob a ótica das teorias universalistas dos direitos humanos, a EDH seria um processo de formação em direitos (valores) universais do homem, desenvolvido com todas as pessoas (independentemente de sexo, raça, origem, nacionalidade) de forma equânime no espaço e no tempo; 2) sob a égide das teorias relativistas dos direitos humanos, a EDH seria um processo formativo contextualizado e específico, que observaria as identidades culturais e a variedade de definições de direitos humanos de acordo com o fator cultural; 3) à luz de teorias convergentes dos direitos humanos, que entrecruzam as visões universalistas e culturais, a EDH seria um processo educativo que atentaria para o contexto multicultural e a complexidade dos direitos humanos, e ofertaria uma proposta de mesclas, contraposta às superposições que a defesa do universalismo ou do relativismo impõe.

Norteados pela pergunta citada acima, neste artigo, buscar-se-á alcançar os objetivos a seguir descritos. Como objetivo geral, estabelece-se: refletir sobre as concepções de Educação em Direitos Humanos que podem ser concebidas a partir dos postulados das teorias universalistas, relativistas e confluentes dos direitos humanos. Como objetivos específicos, foram traçados: a) apresentar as correntes universalistas, relativistas e convergentes dos direitos humanos; e b) delinear concepções de EDH a partir dessas teorias de direitos humanos.

Visando atender aos objetivos propostos, no campo metodológico, foi realizada uma pesquisa de cunho eminentemente bibliográfica, pautada nos métodos de procedimento histórico e comparativo.

Por fim, convém aduzir que o presente artigo contém quatro tópicos destinados à discussão teórica. Os três primeiros destinados à apresentação das teorias universalistas, relativistas e confluentes dos direitos humanos; o último ao desenho conceitual da EDH à luz dessas perspectivas.

1. Sou humano, logo, tenho direitos humanos: síntese das perspectivas universalistas

Antes de tudo, compete frisar que, apesar de ser possível esboçar as origens dos direitos humanos em período histórico mais remoto, tal como faz Comparato (2019), a modernidade constitui um marco para a sua análise⁸, considerando-se que, nela, a positivação deles e a construção de seu discurso fundamentador (universalista) evidenciaram-se.

Enfocando-se, por exemplo, o contexto revolucionário francês, realça-se a aprovação, pela Assembleia Nacional, em 26 de agosto de 1789, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi constituída pelas exigências da burguesia, e simbolizou “a morte” do Ancien Régime.

Mais que isso, tal documento representou a proposta de uma “cultura de direitos” fundamentada na alegação de direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, como dispõe seu preâmbulo. Logo, como direitos naturais do homem, os direitos humanos pertenceriam a homens/pessoas/seres humanos, em sua dimensão de cidadania.

Essa concepção de direitos humanos, que pode ser denominada universalista, é sustentada até hoje nos documentos jurídicos, servindo de alicerce para diversos instrumentos internacionais⁹, dos quais cabe enfatizar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948 e significa um “código e plataforma comum de ação” (PIOVESAN, 2016), tendo em vista que ela foi aprovada por 48 (quarenta e oito) votos favoráveis e 8 (oito) abstenções, sem qualquer voto contrário às suas disposições.

Como preceitua Bobbio (2004, p. 47-48), a DUDH

[...] representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é — pela primeira vez na história — universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. [...]

Trata-se de documento tido como de suma importância para a rea-

8 Como Douzinas aponta (2009), os direitos humanos seriam tanto criações como criadores da modernidade. Além disso, de acordo com Bobbio (2004), a afirmação dos direitos do homem deriva de uma inversão de perspectiva característica da formação do Estado Moderno.

9 Sobressaia-se que, de acordo com Piovesan (2016, p. 236), “[...] Os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas [...]”.

firmação dos direitos humanos ante as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, bem como para a formulação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, isto é, do direito de proteção marcado por uma lógica própria e voltado à defesa dos direitos dos seres humanos – do valor da dignidade humana –, e não dos Estados (TRINDADE, 1997).

No que concerne ao conteúdo da DUDH, pode-se destacar, de pronto, em seu preâmbulo, a menção feita à dignidade inerente a todos os membros da família humana e a um respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem. Desse introito ainda, depreende-se a ideia de direitos humanos como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

Vale sublinhar que, nessa Declaração, há uma enormidade de artigos iniciados pelas expressões “Todos os seres humanos”, “Todo ser humano”, “Todos” ou “Toda pessoa”, o que evidencia a adoção de uma perspectiva universalista acerca dos direitos humanos, que, fundamentalmente, qualifica-os como direitos pertencentes a todas as pessoas pelo simples fato de serem humanas.

Sobre a DUDH, importa acrescentar que ela não só propugna uma concepção universalista de direitos humanos, afirmando uma ética universal fundada em valores de cunho universal, como constitui um instrumento caracterizado pela universalidade, como fala Piovesan (2016), na medida em que é aplicável a todas as pessoas sem qualquer distinção. Segundo Bobbio (2004), os destinatários dos princípios contidos nessa Declaração não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens.

Na mesma direção, notabiliza-se a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, em cujo preâmbulo se proclama que todos os direitos humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, e se ressaltam liberdades fundamentais de todos, assim como o respeito universal e a observância das normas internacionais sobre direitos humanos.

No art. 1º desse documento, reforça-se a necessidade de empenho por parte dos Estados para cumprirem suas obrigações para com todas as pessoas e seus direitos humanos. Ainda nesse dispositivo, frisa-se expressa e claramente o caráter universal dos direitos humanos nos seguintes termos: “[...] A natureza universal destes direitos e liberdades são [sic] inquestionável” (ONU, 1993, p. 3). Além disso, faz-se referência aos direitos humanos como inerentes a todos os seres humanos.

Cabe realçar também o art. 5º da Declaração de Viena de 1993, no qual se apregoa que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

Ante o exposto, pode-se dizer que os direitos humanos foram reconhecidos e formulados por perspectivas universalistas cujos princípios basilares foram expostos, aqui, até então, a partir de três instrumentos internacio-

nais. Contudo, o que dizem os teóricos do universalismo acerca dos direitos humanos? O que seriam direitos universais para eles? E qual(uais) seria(m) o(s) fundamento(s) dos direitos humanos sob um viés universalista?

Conforme preceitua Bobbio (2004, p. 50), “[...] os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. [...]”.

Para ele, os direitos humanos seriam históricos, decorrentes das lutas que os homens travam em prol de sua emancipação, e não teriam um fundamento absoluto, já que essa classe se modificou e continua a se modificar de acordo com a alteração das condições históricas. Dentre os exemplos dados por Bobbio (2004), têm-se o dos direitos sociais, os quais sequer foram mencionados nas declarações do século XVIII e hoje são proclamados.

No processo de universalização e internacionalização dos direitos humanos, com a promulgação de instrumentos internacionais em defesa dos mesmos, anunciam-se direitos universais, em outros termos, direitos de e para todos, independentemente de sexo, raça etc., fundados na dignidade da pessoa humana – o fundamento dos direitos humanos, como valor intrínseco à própria condição humana (PIOVESAN, 2016).

Dentro desse quadro teórico, Piovesan (2016) advoga a historicidade dos direitos humanos, dizendo que eles não são um dado, mas uma invenção humana. Além disso, ela os define como reivindicações morais que são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, em prol da dignidade humana. Piovesan e Souza (2006) defendem a existência de um “mínimo ético irreduzível”, ou seja, intangível, inegociável, o qual precisa ser protegido mesmo diante das identidades culturais. Sob essa ótica, inobstante a cultura constitua um direito fundamental, previsto inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nenhuma concessão deve ser feita às “peculiaridades culturais” quando houver risco de violação dos direitos humanos (PIOVESAN, 2016). Para essa autora ainda, a alegação de um “mínimo ético irreduzível”, por si só, independentemente de seu alcance, apontará para uma corrente universalista. Ainda assim, dialogando com Jack Donnelly, ela faz menção à existência de diversos graus de universalismos a depender do alcance do “mínimo ético irreduzível”, citando o radical, o forte e o fraco.

Segundo Donnelly (1984, p. 400, tradução nossa), “O universalismo radical sustentaria que essa cultura é irrelevante para a validade de direitos e regras morais, que são universalmente válidos”¹⁰, quer dizer, a cultura seria

10 No texto original: “Radical universalism would hold that culture is irrelevant to the validity of moral rights and rules, which are universally valid” (DONNELLY, 1984, p. 400).

desconsiderada como fundamento do direito e da moral.

Já o universalismo forte defenderia a cultura como fonte secundária do direito ou regra (DONNELLY, 2003). De outro modo, infere-se o valor intrínseco do ser humano como a principal fonte do direito e da moral.

O universalismo fraco, por sua vez, aceitaria tanto o valor intrínseco do ser humano quanto a cultura como fontes do direito e da moral, servindo “[...] a universalidade da natureza humana e dos direitos como um controle para os potenciais excessos do relativismo”¹¹ (DONNELLY, 1984, p. 401, tradução nossa).

Eis que, em síntese, sob o enfoque das teorias universalistas dos direitos humanos, se se é homem, se é detentor de direitos humanos, já que a humanidade é o fundamento para a titularidade destes.

1.1 A crítica do universalismo ao relativismo cultural

O universalismo não se atém apenas a argumentar em favor dos preceitos vistos acima, como também a criticar o relativismo cultural. Dessa maneira, antes de expor as teorias relativistas, convém pensar que crítica(s) é(-são) feita(s) pelos universalistas às mesmas.

Basicamente, as teorias universalistas afirmam que o relativismo cultural visa a ocultar violações de direitos humanos, e que o pluralismo cultural não pode servir para tanto. Ademais, elas advogam que a dignidade humana é a única condição para a titularidade dos direitos humanos, em prejuízo de qualquer outro valor, a exemplo da cultura.

Nesse sentido, Piovesan (2016) pontua que os universalistas alegam que as vertentes relativistas revelam “[...] o esforço de justificar graves casos de violações dos direitos humanos que, com base no sofisticado argumento do relativismo cultural, ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. [...]” (p. 237).

Para Silva e Pereira (2013), a crítica mais contundente à postura relativista dá-se quando da defesa de determinadas práticas intoleráveis em nome da cultura compartilhada pela comunidade.

A título de exemplo, os citados autores apontam o caso das mulheres criadas em famílias islâmicas, as quais não teriam autonomia, e vivenciariam uma situação de “isolamento”, de “segregação” e de “humilhação”, posto que, contra elas seriam praticados atos como o cativo doméstico, a circuncisão e a infibulação. Frise-se que, para os universalistas, elas seriam pessoas como quaisquer outras, o que justificaria terem direitos à liberdade, à vida, à integridade física etc.

Silva e Pereira (2013) citam em seu texto, mais especificamente, duas

11 No texto original: “[...] the universality of human nature and rights serves as a check on the potential excesses of relativism” (DONNELLY, 1984, p. 401).

mulheres que, embora pertencendo a tal cultura, teriam se insurgido contra ela, ao não aceitar os “casamentos arranjados”. São elas: Ayaan Hirsi Ali e Waris Dirie. Elas relatam a experiência vivida dentro dessa cultura, principalmente diante das exigências impostas à mulher quanto à virgindade e ao casamento. Sobre a identidade muçulmana, Ali (2008) declara que ela é prejudicial às mulheres muçulmanas. Acerca do que sentiu diante de alegados atos em prol da defesa de sua virgindade, Dirie (2001, p. 61) expressa que “[...] Tudo o que eu sabia era que eu tinha sido mutilada com o consentimento de minha mãe [...]”.

Diante disso, pode-se afirmar que, em suma, o universalismo rechaça o relativismo cultural sob o argumento de que este pode possibilitar o uso da cultura como justificção de violação de direitos humanos universais (de e para todos), o que deve ser evitado.

2. Pelo respeito à diversidade cultural: a bandeira de luta das teorias relativistas

Inicialmente, importa destacar que, sob um viés crítico, as teorias universalistas costumam ser referenciadas como “a concepção tradicional dos direitos humanos” ou “a abordagem tradicional destes”.

Nesse sentido, pode-se citar Raz (2010), o qual profere que a abordagem tradicional dos direitos humanos oferece uma maneira de entender sua natureza que é remota de sua prática, já que define os direitos humanos como aqueles direitos importantes que estão fundamentados em nossa humanidade.

Outrossim, a ideia de direitos humanos advinda do universalismo é denominada por seus críticos, dentre outros, como “a visão liberal-individualista dos direitos humanos”, por exemplo, por Feitosa (2012, 2013, 2017) ou “a tradição liberal-clássica”, tal qual Freitas (2012), remontando às suas origens nas revoluções burguesas/liberais do século XVIII.

Saliente-se, no entanto, que, sendo mencionada de um modo ou de outro, ou por outras expressões não explicitadas neste artigo, relevante é atentar para o fato de que a noção de direitos humanos universais, de e para todos os homens, isto é, a concepção essencialista que afirma direitos dotados de fundamento prévio – marca de uma ideia jusnaturalista – sofre inúmeras críticas.

Com relação às correntes críticas dessa perspectiva, Feitosa (2012, p. 25) sublinha que “Tanto do ponto de vista filosófico quanto de uma análise da sociedade, veio do marxismo a principal crítica de princípio a essa forma de ver o direito, e por via reflexa, o programa de Direitos Humanos derivados das revoluções do século XVIII”.

Dada a importância atribuída à crítica promovida pelo marxismo, cabe refletir, então, sobre as contribuições de Marx para o campo do Direito, sendo válido

ressalvar que não constitui empecilho para tanto o fato de ele não ter esboçado uma teoria do Direito, até mesmo porque o conjunto de sua análise implicava numa “teoria sociológica do direito in nuce”, tal como pondera Bobbio (2006).

Em sua obra “Sobre a Questão Judaica”¹², “[...] o Marx jovem e filosófico [...] produz [...] a crítica mais dura a concepção liberal e individualista sobre os direitos humanos” (FEITOSA, 2013, p. 83). Nesse texto, Marx (2010) distingue os direitos dos cidadãos (“droits du citoyen”) dos direitos do homem (“droits de l’homme”), revelando qual o ‘homem’ esboçado por aquela:

[...] os assim chamados *direitos humanos*, os *droits de l’homme*, *diferentemente dos droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade (MARX, 2010, p. 48).

Perseguindo essa mesma direção, e não concebendo o homem como ente genérico, Marx (2010, p. 50) sobreleva que “[...] nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta [...] recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado [...]”.

Versando sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e mais especificamente sobre as críticas substanciais que foram feitas à mesma, Bobbio (2004) preceitua que estas são de dois tipos: uma que se refere à superficialidade dos direitos naturais (humanos) devido a sua abstratividade e pretensa universalidade; e outra a qual postula que os artigos da Declaração Francesa não são excessivamente abstratos, porém, concretos.

Em suma, a primeira crítica consideraria os artigos da Declaração como dogmas abstratos, enquanto a segunda, que é a defendida por Marx e por toda a tradição do marxismo teórico, conforme enuncia Bobbio (2004), retrataria uma percepção inversa da primeira, ao considerar que

[...] os artigos que elevam certas liberdades (e não outras) a direitos naturais, além de exaltar a propriedade como sagrada e inviolável, não são excessivamente abstratos, e sim excessivamente concretos, expressão claramente ideológica não de princípios universais, mas dos interesses de uma determinada classe, a burguesia [...] (BOBBIO, 2004, p. 134).

Note-se que é referendada, aqui, a concepção de Marx acerca dos direitos do homem como direitos não de um homem genérico, mas de um homem egoísta, burguês.

Sobre a visão liberal-individualista, cabe frisar ainda a percepção de Feitosa (2012) de que ela tenta limitar as reivindicações dos direitos humanos ao terreno

12 Consoante Feitosa (2013), a crítica de Marx ao direito burguês não se situa apenas nesse texto, embora ele seja o mais citado da controvérsia. Tal autor observa que ela está presente nestas obras também: “A sagrada família”, “Grundrisse”, “O capital” e a “Crítica ao Programa de Gotha”.

das garantias individuais, quer dizer, a meras garantias formais, sem efetividade.

Reportando-se a um programa adequado à contemporaneidade, Freitas (2012, p. 228) afirma que

O foco da fundamentação de um programa contemporâneo dos direitos humanos para a absoluta maioria que deles não se beneficiam não pode estar focada unicamente nas suas garantias formais e nem de uma suposta inerência dos mesmos ou de seu fundamento anterior e superior à vida social, pois nisso é que se fundamenta a ideia de apropriação privada das riquezas, mesmo em detrimento de todos (isto é, como direito erga omnes) e da liberdade do indivíduo egoísta dela usar e fruir, ainda que isso fira ao interesse coletivo.

Observando os novos contextos e pensando o direito contemporâneo, Feitosa (2017) propugna “uma concepção historicamente situada do direito”, segundo a qual o direito e os direitos humanos seriam uma “[...] construção histórica, social, dependente do espaço, do tempo e da cultura” (p. 88).

No cenário de alegados valores universais, de um lado, e de valores próprios decorrentes da diversidade cultural, de outro, ergue-se o relativismo cultural, ou seja, correntes de pensamento que se manifestam em prol da defesa do pluralismo e contra a asserção de valores universais.

Os relativistas defendem as identidades culturais e, em razão delas, a variabilidade de conceitos quanto aos direitos humanos, que seriam vistos não como valores universais, e sim contextualizados, históricos e culturais, dependentes da sociedade e de sua cultura.

Acerca desse pensamento, Piovesan (2016, p. 234) esclarece que

Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. [...]

Tem-se, então, que o relativismo cultural busca situar os direitos humanos na história, contrapondo-se ao denominado universalismo a-histórico dos teóricos liberais.

Registre-se que o relativismo e o universalismo culturais têm bases bem distintas, que apontam, conseqüentemente, para pontos de partidas igualmente diferenciados. Com efeito, enquanto os relativistas amparam-se no coletivismo, os universalistas apoiam-se no individualismo, logo, os primeiros tomam como ponto de partida a coletividade; e os últimos, o indivíduo (PIOVESAN, 2016).

É relevante considerar ainda que dentre as diversas correntes relativistas, Jack Donnelly destaca três: o relativismo cultural radical, o relativismo cultural forte e o relativismo cultural fraco. Para Donnelly (1984, p. 400, tradução nossa), “O relativismo cultural radical sustentaria que a cultura é a única fonte

de validade de um direito ou regra moral¹³, quer dizer, consideraria a cultura como o único fundamento do direito ou da moral.

Já o relativismo forte admitiria a existência da cultura ao lado de alguns direitos de aplicação universal, sendo que aquela seria “[...] a principal fonte da validade de um direito ou regra”¹⁴ (DONNELLY, 2003, p. 90, tradução nossa).

O relativismo fraco, por sua vez, declararia o valor intrínseco do homem como a principal fonte de validade e fundamento do direito, contudo, a cultura seria importante fonte de validade também, já que “[...] existe uma fraca presunção de universalidade [...] [e] a relatividade da natureza humana, das comunidades e dos direitos serve como um controle sobre potenciais excessos do universalismo”¹⁵ (DONNELLY, 1984, p. 401, tradução nossa).

Não obstante esses graus, de modo geral, pode-se dizer que o relativismo cultural defende o valor cultural em detrimento do valor intrínseco do homem, e se manifesta contra as teorias universalistas por alguns motivos já expostos, mas também por outros, a seguir melhor sintetizados.

2.1 A crítica-base do relativismo ao universalismo

O relativismo cultural aponta para a inaplicabilidade universal dos direitos humanos, sob o sustentáculo do respeito à cultura dos povos. Entretanto, por que ele rebate o universalismo exatamente?

Várias são e podem ser as respostas dadas a essa questão, já que variadas são as críticas aos universalistas. Porém, é possível indicar algumas possibilidades.

A partir do que expõe Rabenhorst (2016) sobre as críticas que são feitas à ideia de direitos humanos, pode-se delinear três limitações da perspectiva universalista desses direitos: 1) supor que o homem é detentor de direitos inatos, quando os direitos são criações humanas; 2) ser produto da cultura ocidental; e 3) ter o papel ideológico de manutenção da ordem dominante.

Inobstante a relevância de todas essas críticas, a alegação constante no segundo item se sobressai, já que ela observa a construção contextualizada/particular dos direitos humanos (e, claro, de seu discurso) na cultura ocidental, ou mais especificamente na sociedade liberal-individualista ou burguesa, e é citada com recorrência.

Ao tratar da pretensão de universalidade, Piovesan (2016, p. 237) faz

13 No texto original: “Radical cultural relativism would hold that culture is the sole source of the validity of a moral right or rule” (DONNELLY, 1984, p. 400).

14 No texto original: “[Strong cultural relativism holds that culture] is the principal source of the validity of a right or rule” (DONNELLY, 2003, p. 90).

15 No texto original: “[...] there is a weak presumption of universality, but the relativity of human nature, communities, and rights serves as a check on potential excesses of universalism” (DONNELLY, 1984, p. 401).

menção ao imperialismo do ocidente, nos seguintes termos: “Na análise dos relativistas, a pretensão de universalidade desses instrumentos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças [...]”. A citada autora ressalta ainda que essa visão tenta fazer com que valores de uma determinada cultura sejam gerais, quando a pluralidade de culturas leva à produção de seus próprios valores.

Silva e Pereira (2013) também se reportam a esse assunto, aludindo que a visão universal é tida pelos relativistas como imposição dos ideais ocidentais ao resto do mundo, representando, assim, o chamado “imperialismo ocidental”, através do qual a humanos aspira se tornar (ser) geral, em descon sideração do direito à diferença e aos particularismos.

Em síntese, os relativistas rebatem o pensamento universalista por o ver como imposição do ocidente, que se alega universal, mas, que não respeita as particularidades.

3. Por teorias confluentes ou convergentes dos direitos humanos

Sustentar uma teoria universalista ou relativista dos direitos humanos implica sobrepor uma sobre a outra, mantendo “acesa” a problemática do fundamento de tais direitos até porque

A alegação de que os direitos humanos são universais, transculturais e absolutos é contraintuitiva e vulnerável a acusações de imperialismo cultural; por outro lado, a afirmação de que são criações da cultura europeia, embora historicamente precisas, priva-os de qualquer valor transcendente (DOUZINAS, 2009, p. 30).

Com efeito, como enfatiza esse mesmo autor, tanto o relativismo do historicismo como o universalismo a-histórico dos teóricos liberais estão errados. Eis que, considerando uma perspectiva da modernidade tardia, não se poderia ser nem universalista nem relativista cultural (DOUZINAS, 2009). Portanto, faz-se necessário buscar uma alternativa atinente ao contextual atual. Mas, que alternativa? Se não se pode ser universalista nem relativista cultural, o que se pode ser?

A essa pergunta, podem ser dadas várias respostas, no entanto, uma merece destaque, em razão de buscar um ponto de equilíbrio entre as duas correntes mencionadas e atentar para os novos contextos, qual seja, a de que se pode ser confluyente ou convergente, de acordo com teorias “confluentes” ou “convergentes” dos direitos humanos.

Nesse campo, destaca-se e se enfatiza o pensamento de Joaquín Herrera Flores, o qual realça uma nova e necessária perspectiva dos direitos humanos

diante de um contexto novo e diverso¹⁶. Pode-se questionar: que ótica é essa?

De início, ressalte-se que Flores (2002) contrapõe-se às visões abstrata (da qual decorre a racionalidade jurídico/formal e práticas universalistas) e localista (da qual resulta a racionalidade material/cultural e práticas localistas) dos direitos humanos, sustentando uma visão complexa dos mesmos, da qual deriva uma racionalidade de resistência e práticas interculturais.

Para ele, nem o direito seria algo neutral, nem a cultura seria algo fechado, sendo “[...] relevante construir uma *cultura dos direitos* que recorra, em seu seio, à universalidade das garantias e ao respeito pelo diferente” (FLORES, 2002, p. 14). Logo, ele propõe uma teoria convergente que atenta para esses aspectos, e objetiva superar a polêmica entre o pretensão universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas – afirmações resultantes de visões reducionistas da realidade.

Eis que Flores (2002) advoga um “universalismo de confluência”¹⁷, ou seja, que toma o universalismo não como ponto de partida, e sim como ponto de chegada. Sobre o assunto, ele explica:

[...] nossa visão complexa dos direitos aposta por uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos. E tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há de se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas. Falamos do entrecruzamento, e não de uma mera superposição de propostas (FLORES, 2002, p. 21).

Para Flores (2002, p. 21-22), trata-se de um universalismo “[...] que não se interpõe [...] à existência e à convivência, mas que se descobre no transcorrer da convivência interpessoal e intercultural”, de modo que o universalismo não se impõe, e a diferença não se inibe, e o(s) outro(s) se encontra(m) com pretensões de reconhecimento e de respeito.

Flores (2002) esclarece que esse processo seria intitulado por alguns de “multiculturalismo crítico ou de resistência”, pois, ao mesmo tempo em que se rejeitam os essencialismos universalistas e particularistas, dá-se forma a um essencialismo válido para uma visão complexa do real, qual seja,

[...] o de criar condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas, o de um poder constituinte difuso que faça a con-

16 Consoante Flores (2009, p. 71), “[...] os direitos humanos, na atualidade, devem ser entendidos de um modo diferente daquilo que foi estabelecido em 1948 na Declaração – autoproclamada – Universal. Necessitamos de uma perspectiva nova, pois o contexto é novo”.

17 Piovesan (2016) compartilha da defesa do “universalismo de confluência”.

traposição, não de imposições ou exclusões, mas de generalidades compartilhadas às que chegamos (de chegada), e não a partir das quais partimos (de saída) (FLORES, 2002, p. 22).

Defende esse autor um universalismo que impulsiona os sujeitos a abandonar visões fechadas e a lutar pela dignidade da pessoa humana (fim material). Sob essa ótica, convém refletir o que são os direitos humanos. Para Flores (2009), os direitos humanos constituem um tema de alta complexidade¹⁸, os quais devem ser pensados por meio de três níveis: “o quê?”, “por quê?” e “para quê?”. Ante essas perguntas, ter-se-iam, sucinta e respectivamente, estas respostas: os direitos humanos são processos, uma convenção cultural e dinâmicas sociais, e ainda bens exigíveis para se viver com dignidade (FLORES, 2009); esses direitos foram construídos por serem considerados injustos e desiguais os processos de divisão do fazer humano (FLORES, 2009); e o objetivo fundamental das lutas pelos direitos humanos não é outro senão poder viver com dignidade (FLORES, 2009).

Diante do exposto, vale frisar que o conteúdo básico dos direitos humanos, para Flores (2009), é o conjunto de lutas pela dignidade – o ponto de chegada do universalismo –, cujos resultados deverão ser garantidos por normas jurídicas, políticas públicas, e por uma economia aberta às exigências da dignidade.

4. De que educação em direitos humanos se está falando?

Pode-se afirmar que a Educação em Direitos Humanos é constituída por dois elementos (educação e direitos humanos) e diz respeito, de forma sucinta, ao processo de ensinar e de aprender direitos humanos. Sendo assim, a depender do conceito destes, ela terá significado/conteúdo diverso.

Com efeito, uma EDH pautada numa teoria universalista dos direitos humanos não corresponde a uma fundada numa teoria relativista, por exemplo. Daí ser necessário refletir acerca das concepções que a EDH assume sob a ótica de cada teoria de direitos humanos versada. Tal qual visto, as teorias universalistas propugnam direitos (valores) universais, de e para todos, independentemente de sexo, raça, cultura, etc., cujo fundamento é a dignidade humana.

Como versado também, essa perspectiva é retratada em vários instrumentos internacionais, dos quais foram destacados três: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração e Programa de Ação de Viena. Desse modo, não se pode desconsiderar (na verdade, é preciso considerar e partir dela) a concepção de

18 Flores (2009) discorre sobre as complexidades cultural, empírica, jurídica, científica, filosófica, política e econômica.

EDH subjacente nesses documentos.

Nesse sentido, prontamente, é relevante sublinhar que o direito à educação não foi previsto, expressamente, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. No entanto, em seu preâmbulo, é possível depreendê-la, já que se pontua que “[...] a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos [...]” (p. 1), ou seja, numa leitura inversa, tem-se que a educação [em direitos do homem] poderá evitar essas desgraças públicas e a corrupção dos Governos, consumando-se com o conhecimento, a lembrança e a consideração dos direitos humanos.

Perseguindo ideário similar, em outro contexto, contudo, a DUDH faz referência, no texto preambular, ao desprezo e ao desrespeito pelos direitos humanos, dos quais resultaram atos bárbaros ultrajantes da consciência da humanidade. Além disso, acentua o compromisso para com o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais, e revela o objetivo sob o qual foi proclamada, qual seja, de que cada indivíduo e órgão da sociedade “[...] se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal [...]” (ONU, 1948, p. 2).

Não bastasse a defesa da educação em prol do respeito e do reconhecimento dos direitos humanos já de início, a DUDH reserva um artigo para o direito à instrução (educação), qual seja, o art. 26, em cujo parágrafo 2º, é preconizado que “A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (ONU, 1948, p. 5).

A Declaração e Programa de Ação de Viena, por sua vez, faz menção expressa à “educação em matéria de Direitos Humanos” no parágrafo 33 da parte I¹⁹, apontando-a como detentora de “[...] um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos Humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo [...] devendo isto ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer internacional” (ONU, 1993, p. 9).

Na parte II, D, da Declaração e Programa de Ação de Viena, versa-se mais detahadamente sobre a “Educação em matéria de Direitos Humanos”, merecendo realce o parágrafo 80, no qual se expressa certo conteúdo a ser contemplado por ela (a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça so-

19 Nesse parágrafo, são sobrelevadas algumas questões, como a de que os Estados estão vinculados a garantir que a educação se destine a reforçar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais; a de que é importante incluir a questão dos direitos humanos nos programas de educação; e a de que a educação deve promover, dentre outros, a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e grupos.

cial) tendo em vista um propósito (o de alcançar uma compreensão e uma consciencialização comuns, que permitam reforçar o compromisso universal em favor dos direitos humanos).

Além desses documentos, cabe citar o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos de 2006, 1ª etapa, em cuja introdução a EDH é definida como “[...] o conjunto de atividades de capacitação e difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal na esfera dos direitos humanos mediante a transmissão de conhecimentos, o ensino de técnicas e a formação de atitudes [...]” (UNESCO, 2006, p. 10).

Nesse Programa ainda, em seu art. 4º, menciona-se que a EDH abrange conhecimentos e técnicas; valores, atitudes e comportamentos; e adoção de medidas. Outrossim, no art. 8º, são expostos os objetivos das atividades educativas compreendidas no Programa, dentre os quais o de “[...] a) Promover a interdependência, a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos, inclusive dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento [...]” (UNESCO, 2006, p. 11).

Ressalte-se que outros instrumentos de direitos humanos poderiam ser apontados como exemplares de uma concepção universalista, porém, esses são suficientes para se compreender a EDH sob essa ótica. Com efeito, para as teorias universalistas dos direitos humanos, a EDH é tida como necessária para criar uma cultura universal na esfera dos direitos humanos ou promover a universalidade dos mesmos. Quer dizer, ela seria instrumento do universalismo.

E, como tal, apregoando um discurso universalista, a EDH deverá ser desenvolvida da mesma maneira, isto é, ser universal, igual para todos, independentemente do sexo, da religião etc., e mesmo do espaço e do tempo em que a prática educativa é exercida. Seja exercida no Brasil ou em Israel, por exemplo, ela deverá ser a mesma, guiada pelos mesmos princípios.

Mas, como levar a cabo uma EDH igual para todos se os homens são diferentes (há várias identidades culturais)? Como reconhecer uma EDH pautada em um discurso universalista, resultado de imposições imperialistas do Ocidente, se cada cultura tem seus próprios valores e desenvolvem suas próprias definições de direitos humanos?

Sob uma vertente relativista, claramente, a EDH há pouco indicada não seria adequada, ao contrário, caberia ser rechaçada. Eis que se faz necessário esboçar uma EDH que atente para o que os relativistas entendem por direitos humanos. Antes, rememore-se que “[...] o relativismo conceberia os direitos humanos de acordo com as especificidades histórico-sociais dos agrupamentos humanos [...]” (ALMEIDA, 2014, p. 351).

Por conseguinte, a EDH promovida para os/pelos relativistas deverá levar em consideração o pluralismo cultural, as identidades culturais e os con-

textos histórico-sociais. Assim, será tida como um processo formativo contextualizado, o qual observa esses aspectos, bem como a variabilidade de conceitos acerca dos direitos humanos, e ainda toma o respeito à diversidade como conhecimento fulcral a ser objeto do ensino-aprendizagem desses direitos, em detrimento da sua pretensa universalidade.

Embora essa EDH atente para a sociedade e sua cultura, o que é relevante, ela decorre de uma visão essencialista que se superpõe à outra – no caso, ao universalismo. É preciso perseguir, por ser mais adequada ao contexto presente, uma teoria confluyente dos direitos humanos, tal qual a preceituada por Joaquín Herrera Flores, em razão da qual a EDH deverá considerar a universalidade de algumas garantias e o respeito pelo diferente, e, tomando como norte a proposta de Flores (2009) para os direitos humanos, poderá ser pensada a partir de três níveis – “o quê”, “por quê” e “para quê”.

Delineando uma EDH, Flores (2009) propõe a figura do “diamante ético” para se ensinar e levar à prática uma concepção complexa e relacional²⁰ dos direitos humanos, que possibilite a compreensão destes por parte das pessoas que participam do processo educativo e dos atores sociais.

Como um diamante, os múltiplos componentes que definem os direitos humanos são interdependentes. Segundo Flores (2009), esse diamante, que é uma imagem que está sempre em movimento, possui três camadas, e é constituído de elementos conceituais (eixo vertical) e materiais (eixo horizontal), sendo que, em seu centro, onde os eixos referenciados coincidem, fica a dignidade humana, a qual se concretiza com o acesso igualitário aos bens, sejam eles materiais ou imateriais.

Note-se que Flores (2009) toma os direitos humanos não como elementos isolados ou dados com antecedência, mas construídos passo a passo pela comunidade ou pelo grupo envolvido. Com o “diamante ético”, os direitos humanos “[...] constituem o marco para construir uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições que ‘todas e todos’ (indivíduos, culturas, formas de vida) possam levar à prática sua concepção de dignidade humana” (FLORES, 2009, p. 119), quer dizer, tenham possibilidades de lutar, diferenciadamente, pela dignidade humana.

Ademais, ele delinea uma metodologia (baseada na figura do diamante) que retrata um marco pedagógico no ensino dos direitos, e, notadamente, dos direitos humanos. Da obra de Flores (2009), extraem-se algumas diretrizes para se desenvolver uma EDH: a) expor de forma pedagógica e prática a historicidade dos direitos (e também dos direitos humanos); b) estu-

20 Como apregoa Flores (2009, p. 145), “[...] uma metodologia relacional não implica necessariamente entender o objeto sob ‘todas’ suas relações ou conexões. Mas sim saber escolher que relações ou conexões queremos elucidar de um fenômeno, sem nos esquecer de sua integração na totalidade”.

dar, ensinar e praticar tais direitos a partir de diferentes posições que os seres humanos ocupam em contextos determinados; e c) no ensino dos direitos humanos, não se deve conformar em saber os resultados normativos dos processos sociais, mas em saber delimitar e conhecer esses processos em toda sua dimensão e complexidade.

Ainda sobre a EDH, mais especificamente acerca do uso do “diamante ético” para o ensino e a prática dos direitos humanos de diferentes modos, Flores (2009) enumera estas possibilidades: a) escolher relações concretas entre diferentes elementos; b) estudar camadas inteiras; ou c) entrecruzar diferentes camadas no diamante.

O referido autor ainda menciona, em sua obra, que, de modo geral e pedagógico, pode-se escolher entre um olhar vertical ou horizontal do diamante, o que implicaria, numa semântica dos direitos, se escolhida a primeira, ou numa pragmática dos direitos, no caso de se escolher a segunda.

Pode-se dizer que, à luz de uma visão confluyente dos direitos humanos, a EDH consiste numa prática educativa que reconhece e trabalha a complexidade dos direitos humanos, através do “diamante ético” (FLORES, 2009), por exemplo, e entrecruza as visões universalistas e relativistas acerca dos mesmos, propondo mesclas e inter-relações culturais.

Considerações finais

Sem dúvida, a concepção de EDH acaba variando de acordo com a teoria de direitos humanos adotada, razão pela qual, neste trabalho, propôs-se pensá-la sob a égide das dicotômicas teorias universalistas e relativistas, bem como das correntes confluentes ou convergentes, neste caso, em particular, da perspectiva de Joaquín Herrera Flores.

Após o estudo bibliográfico, constatou-se que, a partir dos postulados universalistas, a EDH consistiria num processo de formação em direitos (valores) universais, realizado de forma homogênea em favor de toda e qualquer pessoa (da proteção de sua dignidade de homem), e em todo e qualquer lugar.

Sob a ótica das perspectivas relativistas, ao contrário, a EDH seria um processo educativo situado/contextualizado, que tem o respeito à diversidade cultural como fundante do ensino-aprendizagem dos direitos humanos.

Já conforme as teorias convergentes, a EDH constituiria um processo formativo cuja base é a complexidade dos direitos humanos, e que tenciona fornecer condições aos sujeitos para que lutem por sua (ou de outrem) dignidade humana.

Esse último posicionamento mostra-se adequado ao contexto atual, de universalismos versus particularidades, assim como de violação versus prote-

ção de direitos humanos, posto que revela um diálogo teórico (entre as teorias universalistas e relativistas) e prático (ensejando práticas interculturais) dentro de um contexto multicultural, o qual, sendo mediado por mesclas, não objetiva dá guarida a violações de direitos humanos sob o manto de relativismo cultural, muito menos se iludir com a alegação de direitos humanos universais, de e para todos, quando se nota, cada vez mais, sua carência de concretização.

se está falando de educação, ou seja, do ato de educar, o que requer dos docentes didática, alguém pode questionar como pôr em prática essa EDH, cabendo responder que não há uma fórmula para ensinar direitos humanos, no entanto, há possibilidades. Dentre estas, destaca-se o trabalho que pode ser desenvolvido a partir da figura de conhecimento e ação denominada por Flores (2009) de “diamante ético”. Esse diamante encerra uma concepção complexa acerca dos direitos humanos, permitindo ao educador traçar as relações que desejar, conforme o fim almejado. Ademais, possibilita que o educando reflita sobre a problemática dos direitos humanos, o que são estes no contexto hodierno, marcadamente complexo.

Referências

ALI, Ayaan Hirsi. *A virgem na jaula: um apelo à razão*. Tradução de Ivan Weisz Kuck. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ALMEIDA, Ana Lia. *Ideologia e direitos humanos: para além do universalismo e do relativismo*. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ba9d98e8e5404117>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ÁVILA, Flávia de. *Direito e direitos humanos: abordagem histórico-filosófica e conceitual*. Curitiba: Appris, 2014.

BOBBIO, Norberto. Marx e a teoria do direito. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. In: VIOLI, Carlo (org.). *Nem com Marx, nem contra Marx*. São Paulo: UNESP, 2006, p. 207-220.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed., 3. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível

em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

DIRIE, Waris. *Flor do deserto*. Tradução e Edição de Ricardo Lísias. São Paulo: Hedra, 2001.

DONNELLY, Jack. *Universal human rights: in theory e and practice*. 2. ed. 2003. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=6O7SZp9djJQC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 21 jun. 2020.

DONNELLY, Jack. Cultural Relativism and Universal Human Rights. In: DONNELLY, Jack. *Human Rights Quarterly*. 1984, p. 400-419. Disponível em: <http://fs2.american.edu/dfagel/www/class%20readings/donnelly/cultural%20relativism.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FEITOSA, Enoque. A defesa dos direitos fundamentais como direitos humanos e as tensões na forma jurídica. *Cadernos de Dereito Actual*, n. 5, p. 85-93, 2017. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/136>. Acesso em: 27 jun. 2020.

FEITOSA, Enoque. BOBBIO E A crítica de marx aos DIREITOS HUMANOS: o que e quais são os direitos humanos? Elementos para uma refutação da concepção individualista dos direitos humanos. In: TOSI, Giuseppe (org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013, p. 79-95.

FEITOSA, Enoque. Para a superação das concepções abstratas e formalistas da forma jurídica. In: BELLO, Enzo (org.). *Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012, p.21-33. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaio_critico_sobre_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. *Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade*

de resistência. 2002. Disponível em: <http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2017/08/ARTIGO-1-FLORES-Direitos-Humanos-e-Racionalidade-de-Resistencia.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FREITAS, Lorena. Uma análise pragmática dos direitos humanos. In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque (org.). *Marxismo, realismo e direitos humanos*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012, p. 226-240.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Shneider e de Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

ONU. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 18 jun. 2020.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins (coord.). *Ordem jurídica e igualdade étnico-racial*. Brasília: SEPPPIR, 2006.

RABENHORST, Eduardo R. O que são direitos humanos? In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; NÁDER, Alexandre Antonio Gili (org.). *Educando em direitos humanos: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016, p. 11-22.

RAZ, Joseph. Human rights without foundations. In: BESSON, Samantha; TASIOLAS, John (org.). *The Philosophy of International Law*. Estados Unidos: Oxford, 2010, p. 321-337.

SILVA, Marília Ferreira; PEREIRA, Erick Wilson. Universalismo X relativismo: um entrave cultural ao projeto de humanização social. In: OLMO, Florisbal de Souza Del; GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha; CARDIN, Valéria Silva Galdino (coord.). Organização CONPEDI/UNINOVE. *Direito Internacional dos*

Direitos Humanos I. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517>. Acesso em: 16 jun. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

UNESCO. *Programa mundial para educação em direitos humanos*. 1ª etapa. 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf. Acesso em: 1 jul. 2020.

Recebido em: 10 de outubro de 2020.

Aprovado em: 2 de abril de 2021.